



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALINA/GO

Processo nº 6039544-16.2024.8.09.0036

RAMON CARMO DOS SANTOS (Santos & Vera Advogados Associados), **Administrador Judicial** nomeado nestes autos, com dados para contato indicados no timbrado, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/05, apresentar **Relatório Mensal das Atividades** relativo aos meses de **Novembro e Dezembro/2024**, nos termos que seguem abaixo.

I – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Em primeiro lugar, é importante destacar que o RMA dos meses de novembro e dezembro de 2024 está sendo apresentado neste momento devido ao atraso no envio da documentação pelos Devedores.
2. Durante o período analisado, a Administração Judicial atendeu credores por telefone, e-mail e reuniões online. A maioria buscava informações sobre a tramitação da recuperação judicial e esclarecimentos sobre as demonstrações contábeis dos Devedores.
3. Alguns credores solicitaram informações específicas sobre as holdings patrimoniais constituídas pelos Devedores, enviando e-mails com pedidos de acesso a documentos. Foram prestados os esclarecimentos pertinentes dentro da alçada da Administração Judicial.
4. No mesmo período, o auxiliar contábil da Administração Judicial analisou as atividades das Recuperandas com base nos documentos disponibilizados, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024.
5. Após reuniões de alinhamento realizadas em dezembro e janeiro, as demonstrações contábeis e demais documentos auxiliares foram disponibilizados à Administração Judicial e submetidos à análise do auxiliar contábil, que emitiu os pareceres anexos (Docs. 01 e 02).
6. A Administração Judicial mantém diálogo constante com os Devedores, seus contadores e assessores financeiros, buscando assegurar um fluxo contínuo de informações para que os credores e o Juízo tenham acesso aos dados da atividade com a maior brevidade possível.

II – ATIVIDADES DOS DEVEDORES

7. As atividades do Grupo Fontão foram analisadas com base nos documentos contábeis e financeiros enviados à Administração Judicial. Informações adicionais foram colhidas pelo auxiliar contábil, as quais estão refletidas e detalhadas nos relatórios em anexo.
8. Em síntese, foram analisados documentos contábeis fornecidos pelas Recuperandas, incluindo:



- a) **Balanços patrimoniais**, que demonstram a posição financeira dos Devedores;
- b) **Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE**, detalhando receitas, despesas e resultado líquido;
- c) **Balancetes de verificação**, contendo movimentações financeiras e patrimoniais;
- d) **Extratos bancários e relação de faturamento**.

9. Relativamente ao fluxo de receitas identificado nas demonstrações contábeis, convém rememorar que conforme informado pelas próprias Recuperandas na primeira diligência realizada pela Administração Judicial, **não houve plantio de lavoura na safra 2024/2025**, sendo que a **fonte primária de receita do Grupo é o arrendamento de imóveis e máquinas agrícolas**.

10. Na atividade rural, as receitas **não seguem um fluxo contínuo**, apresentando aumento significativo nos períodos pós-colheita. Como a receita do Grupo **está restrita ao arrendamento**, o fluxo financeiro segue o cronograma dos contratos firmados.

11. Os credores devem considerar essa característica específica ao avaliar a capacidade de pagamento das Recuperandas, em paralelo com a análise do plano de recuperação judicial, laudo de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação dos ativos.

12. Especialmente em relação aos ativos imobilizados, calha frisar que do ponto de vista contábil, eles sofrem depreciação, fato documental que pode não refletir a realidade do mercado, visto que o mesmo ativo pode sofrer sensível valorização no mesmo período, o que explica a diferença entre o valor contábil e o valor de avaliação indicado no laudo apresentado pelos Devedores.

13. Tratando-se de faturamento do Grupo, vislumbra-se que suas receitas no período são praticamente irrisórias:

- a) **Novembro/2024**: O faturamento líquido consolidado foi de R\$ 163,60, proveniente exclusivamente de receitas financeiras.
- b) **Dezembro/2024**: O faturamento líquido consolidado aumentou para R\$ 34.667,45, ainda assim sem registro de vendas de produtos agrícolas.

14. A ausência de faturamento operacional compromete a **capacidade de geração de caixa**, impactando a solvência do Grupo e sua capacidade de cumprir obrigações financeiras.

15. Novamente, calha rememorar que atividade rural apresenta sazonalidade natural. Além disso, como dito alhures, as receitas do Grupo Fontão estão restritas ao arrendamento de terras e equipamentos, o que pode comprometer esse fluxo de caixa.

16. O resultado econômico do Grupo Fontão reflete essa ausência de receitas recorrentes:

- a) **Novembro/2024**: O Grupo registrou um **prejuízo líquido consolidado de - R\$ 2.787,69**;



- b) **Dezembro/2024: O prejuízo líquido consolidado foi de -R\$ 110.200,66, evidenciando o agravamento da situação financeira.**

17. O EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization), que mede o resultado operacional antes de juros, impostos, depreciação e amortização, foi de -R\$ 2.723,70 em novembro e -R\$ 22.670,61 em dezembro, demonstrando que a receita gerada nos meses foi insuficiente para cobrir os custos operacionais.

18. A margem líquida do Grupo foi de -17,04% em novembro e -3,18% em dezembro, indicando que as atividades continuam resultando em prejuízos.

19. O índice de rentabilidade do ativo foi -0,000154 em novembro e -0,006079 em dezembro, evidenciando a ineficiência na utilização dos ativos.

20. Analisando-se a liquidez e a estrutura de capital, percebe-se que o índice de liquidez geral caiu de 0,38 em novembro para 0,37 em dezembro, reforçando a insuficiência dos ativos para cobrir as obrigações.

21. O índice de liquidez corrente, que mede a capacidade de pagamento de curto prazo, reduziu-se de 0,55 em novembro para 0,49 em dezembro, demonstrando um cenário de maior risco para honrar compromissos imediatos.

22. O índice de participação de capital de terceiros sobre recursos totais subiu de 85,27% em novembro para 86,30% em dezembro, revelando dependência crescente de crédito e endividamento elevado.

23. A garantia do capital próprio ao capital de terceiros foi de 0,17 em novembro e reduziu-se para 0,16 em dezembro, o que demonstra que o patrimônio líquido cobre cada vez menos as dívidas do Grupo.

24. O Grupo apresenta um endividamento crescente, com 86,30% do passivo composto por obrigações com terceiros. O passivo circulante representa 74,77% das dívidas em dezembro, indicando que grande parte dos compromissos vencem em curto prazo, o que pode comprometer ainda mais a capacidade de pagamento das Recuperandas.

25. Sabe-se que não cabe à Administração Judicial gerir os negócios dos Devedores. Entretanto, nestes cenários, a literatura recomenda adoção de práticas de gestão mais eficientes, buscando redução de custos fixos, avaliação de ativos disponíveis para alienação como forma de recompor o caixa, implementação de estratégias para retomada das operações produtivas e exploração de novas fontes de receita.

III – MANIFESTAÇÃO DO CREDOR 4JA COMERCIAL AGRÍCOLAS LTDA

26. A credora 4JA Comercial Agrícolas Ltda. apresentou manifestação relevante, destacando falta de transparência patrimonial, alterações substanciais nos ativos do Grupo Fontão antes do pedido de recuperação judicial, alienação de bens imobilizados após a recuperação, contradições nas informações sobre a atividade rural e possível fraude patrimonial.



27. Importa ressaltar que essas alegações foram trazidas ao Administrador Judicial logo após o deferimento do processamento do feito, conforme informado no Evento 01, com especial atenção para a criação de holdings patrimoniais pouco antes do pedido de recuperação.

28. No pedido de recuperação judicial, os Devedores informaram participação societária apenas na **Fontão Agronegócios e Apoios Administrativos LTDA (CNPJ nº 28.499.738/0001-64)**, conforme relatório de IRPF, sendo **33,33% para cada um** (Plínio Júnior, Plínio Neto e Roberta).

29. Cabe lembrar que Elídia e Plínio Júnior são casados sob o regime da comunhão universal de bens, o que implica que seu patrimônio é comum, devendo ser considerado integralmente na recuperação judicial.

30. No entanto, os Devedores omitiram participação societária em outras empresas, o que, em tese, viola o artigo 51, inciso VI, da Lei 11.101/05, que exige a apresentação da relação completa de bens dos sócios controladores e administradores.

31. Essa obrigação também se aplica à recuperação judicial de produtores rurais, onde os próprios Devedores assumem o papel de “sócios” mencionado na Lei. Dessa forma, deveriam ter informado todos os seus bens já no pedido de recuperação.

32. Essa omissão só foi corrigida após determinação judicial, quando os Devedores apresentaram suas participações societárias nas holdings e detalharam a composição do capital social (Evento 14).

33. Os documentos anexados aos autos incluem os contratos sociais de quatro holdings, os quais, presume-se fiéis, sendo validados formalmente pelo Registro do Comércio, para composição do capital social.

34. Diante da omissão inicial e posterior correção, cabe agora analisar as consequências jurídicas dessa conduta.

35. A doutrina de Fabio Ulhoa Coelho^[1], ao comentar o referido dispositivo legal, realiza acurada análise sobre a finalidade de tais informações:

*“A finalidade é proporcionar aos credores o exame de algumas hipóteses de outorga de garantias reais ou fidejussórias pelos sócios, acionista controlador ou administradores da sociedade requerente. Se, por exemplo, o acionista controlador da companhia que explora a empresa em crise possui, em seu patrimônio, um bem que pode ser dado em garantia na obtenção de empréstimo bancário, essa é uma alternativa que somente se pode verificar quando prestada aos credores a informação correspondente. Claro que a efetiva outorga da garantia real dependerá sempre da expressa concordância do titular do bem. Não há meios de constrangê-lo à celebração da obrigação contra sua vontade. Além disso, se casado e recaindo a garantia sobre bem imóvel, a alternativa de obtenção de recursos fica a depender também da outorga do cônjuge. **A lei determina que seja prestada a informação, nada mais; da apresentação da relação de bens, ademais, não segue nenhuma obrigação do sócio, acionista controlador ou do administrador relativamente à recuperação judicial ou mesmo na hipótese de convação desta em falência.**” – grifo nosso*

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. pg. 71. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.



36. Com o devido respeito, este Administrador Judicial discorda parcialmente da posição do ilustre doutrinador. A hipótese mencionada é apenas uma das várias razões que justificam o interesse dos credores em conhecer o patrimônio dos sócios, especialmente no caso de produtores rurais, como já mencionado.

37. Não se trata apenas de uma avaliação para concessão de garantias durante a recuperação judicial. Os credores precisam ter clareza sobre a composição do ativo dos Devedores para decidir se apoiarão ou não o plano de recuperação.

38. Em síntese, se o ativo for significativamente maior que o passivo, e o sacrifício imposto aos credores pelo plano não se justificar, eles podem optar pela falência, pois, nessa hipótese, a realização do ativo permitirá o pagamento das obrigações sem os ônus do PRJ.

39. O ponto de convergência entre os entendimentos está no fato de que a Lei 11.101/05 não prevê sanção expressa para a omissão de bens pelo devedor. Gladston Mamede^[2] chega a afirmar que essa exigência seria inconstitucional, pois violaria o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e a inviolabilidade da vida privada (CF/88, art. 5º, X). No entanto, essa argumentação não se aplica ao produtor rural, cuja atividade é exercida como pessoa física, como ocorre no caso em análise.

40. Assim, a omissão dessa informação não configura causa para convolação em falência, nem impõe penalidade direta, exceto eventual multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do CPC. No entanto, como os próprios devedores trouxeram essas informações aos autos posteriormente, a Administração Judicial entende que essa penalidade não deve ser aplicada.

41. Portanto, a criação das holdings antes do pedido de recuperação judicial não viola a Lei 11.101/05 nem configura fraude. Conforme apontado no Evento 01, os ativos dessas holdings poderão ser alcançados pelos credores na hipótese de falência.

42. Além disso, o artigo 94, inciso III, alínea “b” da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso. A integralização de ativos livres e desembaraçados como capital social, quando as quotas permanecem registradas em nome dos proprietários originais, não configura simulação nem demonstra intenção de retardar pagamentos ou fraudar credores.

43. Poder-se-ia argumentar que a constituição das holdings frustrou expectativas dos credores, configurando fraude a credores. No entanto, essa análise deve ocorrer no bojo das ações e execuções específicas e sob o contraditório, via incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e não no âmbito da recuperação judicial.

44. A recuperação judicial tem como objetivo conciliar os interesses da coletividade dos credores com a manutenção das atividades do devedor. O processamento de um IDPJ (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica) dentro da recuperação judicial só seria possível no caso de falência.

² MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p. 220/222



45. Assim, não há elementos suficientes para caracterizar fraude patrimonial, mas sim a omissão de informações obrigatórias, posteriormente corrigida nos autos.

46. A credora também argumenta que os devedores entraram em contradição ao alegarem, na petição inicial, a continuidade da exploração agrícola, enquanto o Administrador Judicial constatou que, para a safra 2024/2025, as atividades estavam restritas ao arrendamento de terras e equipamentos.

47. Com o devido respeito, não há contradição nas alegações dos devedores. O arrendamento rural, embora represente receita financeira e não operacional, demonstra que os ativos continuam gerando caixa para cumprimento do plano de recuperação judicial.

48. A atividade rural é complexa e composta por diversas fontes de receita. Embora o plantio, a colheita e a comercialização dos grãos sejam a forma ideal de maximizar o ativo e viabilizar o sucesso do negócio, há outras estratégias legítimas de monetização da terra.

49. A justificativa apresentada pelos devedores é plausível. O custeio da atividade agrícola depende majoritariamente de crédito de terceiros, como instituições financeiras e fornecedores de insumos.

50. No entanto, o acesso a crédito torna-se praticamente inviável quando há dívidas vencidas, protestos e ações judiciais em curso, pois os custos financeiros tornam a atividade inviável.

51. Assim, a decisão de arrendar as propriedades para a safra 2024/2025 demonstra o zelo dos devedores em manter os ativos produtivos, evitando a ociosidade das terras e maquinários.

52. Além disso, o arrendamento vigente não significa que os devedores abandonaram a atividade agrícola. Isso não foi afirmado nos autos nem informado ao Administrador Judicial. Pelo contrário, os devedores afirmaram que esperam retomar a lavoura no futuro próximo, assim que houver acesso ao custeio necessário.

53. Portanto, não se vislumbra a alegada contradição.

54. Por outro lado, quanto à alegação de venda de ativo não circulante após o pedido de recuperação judicial, tal ponto precisa de atenção!

55. A LFRJ dispõe no art. 66 que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

56. No Evento 12, a Administração Judicial informou que os Devedores realizaram a venda de ativos não circulantes, contabilizados como máquinas agrícolas, implementos, benfeitorias e melhoramentos.



57. O assunto também foi discutido em reunião com os representantes do Grupo Fontão. Na ocasião, o assessor financeiro do Grupo alegou que a venda ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, mas, devido a um erro, só foi contabilizada após o ingresso da RJ.

58. Durante a reunião, o auxiliar contábil da Administração Judicial, Claudio Ferreira, solicitou que os contadores do Grupo Fontão realizassem a retificação do lançamento contábil, incluindo uma nota informativa para esclarecer a operação, além da apresentação dos documentos comprobatórios da transação.

59. No entanto, as retificações contábeis não foram feitas, e os comprovantes da venda dos bens do ativo circulante não foram apresentados até este momento.

60. Assim, o questionamento do Credor sobre a ausência dessas informações nos autos é legítimo, pois, embora os Devedores tenham se manifestado no Evento 14, nada informaram sobre esse ponto específico.

61. Conforme o artigo 66 da Lei 11.101/05, a alienação de bens do ativo não circulante só pode ocorrer com autorização judicial, após consulta ao Comitê de Credores. O descumprimento dessa regra pode levar ao afastamento do Devedor da gestão da atividade empresarial.

62. No entanto, considerando que se trata de produtor rural, essa disposição se mostra pouco aplicável, especialmente porque a única atividade atualmente em desenvolvimento é o arrendamento dos imóveis e equipamentos, sem exigir atos de gestão complexos.

63. Nessa circunstância, os Devedores devem apresentar nos autos informações detalhadas sobre a venda realizada, para homologação judicial, incluindo:

- a) Avaliação dos ativos para comprovar que não foram vendidos por valores irrisórios;
- b) Destinação dos recursos obtidos na transação.

64. Além disso, cabe ao Ministério Público avaliar a existência de eventual infração penal na conduta dos Devedores. O *parquet* já foi intimado e, caso identifique indícios de irregularidades, poderá adotar as providências cabíveis.

IV – DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA CREDORA VIVIANE SOUZA CRUZ

65. Mediante e-mail datado do dia 18/02/2025 a Credora Viviane Souza Cruz solicitou o acesso aos seguintes documentos, *ipsis literis*:

- “1- Certidões do imóveis registrados no Balanço 2021 à 2023;
- 2 - Contrato Social e Alterações das empresas: BE Serviços Estéticos; PBJM Comércio; Box 16 Comércio de Generos;
- 3 - Contratos de Mutuos Registrados e Comprovante Financeiro da Transação: Luziania Centro de Atividades Físicas; Contrato Social e Alterações da Luziania Centro de Atividades Físicas;
- 4 - Contratos de Mútuos R\$ 1.730.000,00 e comprovante da transação financeira do empréstimo;



5 - Comprovantes da Transação Financeira da conta de Adiantamentos: 2021 à 2023.”

66. Nas palavras do Credor, sua solicitação tem como objetivo “a apresentação de objeção nos autos da RJ, para em seguida pleitearmos a formação do comitê.”

67. O Administrador Judicial, em atenção ao disposto no art. 22, inciso I, alíneas “b” e “d” da LFRJ, encaminhou a solicitação do Credor aos procuradores dos Devedores, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

68. A resposta dos Devedores foi recebida no dia 05/03/2025, com o seguinte teor, *ipsis literis*:

“Dr. Ramon, boa noite!

Em resposta à solicitação abaixo, entendemos que a mesma extrapola os limites da Recuperação Judicial, bem como a credora tenda se valer do artigo 22 da Lei 11.101, para requerer documentos não relacionados aos sujeitos da recuperação judicial em questão.

Primeiramente, o credor solicita informações acerca de empresas que não estão sob os efeitos da RJ, o que foge da competência da Administração Judicial neste momento. A extensão dos efeitos do processo a empresas e pessoas não sujeitas aos efeitos da RJ ocorreria apenas em caso de convalidação em falência, o que não é e não será o caso em questão.

Quanto à pretensão da credora na formação de comitê de credores, devem ser observados os comandos dos artigos 26 e 27 da Lei 11.101/05, bem como resta cristalino que a documentação solicitada não se presta a esse fim.

Os documentos necessários para o processamento da Recuperação Judicial estão nos autos. Se o credor entende que há algum tipo de irregularidade, deve suscitá-la de forma adequada e no momento processual adequado.

O requerimento da credora visa apenas ao tumulto processual, requerendo pela via oblíqua quebra de sigilos que somente poderão ser expostos em caso de convalidação em falência ou incidentes próprios, sendo a via eleita modo inadequado para o fim desejado.

Certidões de imóveis são documentos públicos que o credor em questão pode requerer sua emissão livremente. Os contratos que lastreiam os créditos que compõem o quadro de credores, estarão, sempre que solicitado, à disposição desta Administração Judicial.

Esclarecemos que a Recuperanda estará sempre à disposição para o cumprimento de todas as suas obrigações impostas em virtude de Lei.

Caso o Vosso entendimento seja contrário, mesmo após a explicação acima, solicitamos a formalização fundamentada do requerimento. Contudo, cremos que o vosso entendimento é o mesmo exposto em linhas pretéritas.”

69. Neste contexto, a Administração judicial apresentará a este Juízo a resposta pontual a cada um dos 5 (cinco) itens solicitados pelo Credor.

70. Relativamente ao **item 01**, a Administração Judicial entende que as matrículas dos imóveis se trata de documentos públicos, cujo acesso está disponível ao Credor e qualquer interessado mediante simples solicitação diretamente aos cartórios respectivos, mediante pagamento das eventuais taxas aplicáveis.

71. Além do mais, nos documentos carreados à exordial percebe-se que as matrículas já foram trazidas aos autos (mov. 01 - doc. 97).

72. Logo, entendemos que o Credor não necessita da prestação jurisdicional referente ao **item 01** de seu pedido, até porque não comprovou sequer ter realizado solicitação administrativa junto ao registro de imóveis que tenha sido negada.



73. Adiante, no **item 02** o Credor solicita o acesso a contratos sociais de 03 (três) empresas: BE serviços Estéticos, PBJM Comércio e Box 16 Comércio de Gêneros.

74. Da mesma forma, a Administração judicial entende que os contratos sociais são documentos públicos, acessíveis mediante simples solicitação ao registro do comércio (Juceg), mediante pagamento das taxas aplicáveis.

75. Além disso, percebe-se com clareza que as aludidas empresas não compõem o polo ativo desta recuperação judicial, logo, não estão sujeitas a responder qualquer solicitação da administração judicial, cujo escopo é restrito aos devedores.

76. Dessa forma, entendemos que o Credor não necessita da prestação jurisdicional referente ao **item 02** de seu pedido, pois seu intuito de acesso aos contratos sociais pode ser obtido diretamente na Junta comercial respectiva.

77. Adiante, em relação ao **item 03** o Credor solicita acesso a contratos de mútuo feitos entre o Devedor Plínio Fontão Peres Neto e uma pessoa jurídica denominada Luziânia Centro de Atividades Física. Além disso, também solicitou acesso ao contrato social e alterações da referida empresa.

78. Sobre o acesso a contratos sociais de terceiros, já foi indicado no item anterior que tal desiderato pode ser obtido pelo próprio Credor diretamente na Junta Comercial.

79. Por outro lado, em relação ao contrato de mútuo solicitado, entendemos que razão assiste à solicitação do Credor. Idêntico raciocínio para a solicitação do item 04, de mesma natureza.

80. Nas demonstrações contábeis trazidas aos autos, o Devedor Plínio Fontão Peres Junior apresentou a seguinte conta contábil:

CRÉDITOS

Empréstimos concedidos a receber

2.563.893,26

1.710.000,00

81. A subconta denominada “Empréstimos concedidos a receber” sofreu um acréscimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no exercício de 2022 e se manteve estável em 2023. Este crédito está contabilizado como ativo circulante, ou seja, trata-se de um direito que pode ser convertido em dinheiro no curto prazo (inferior a 12 meses).

82. Por sua vez, o Devedor Plínio Fontão Peres Neto apresentou em sua demonstração contábil a seguinte conta:

NÃO CIRCULANTE

CRÉDITOS – LP

Empréstimo a Luziânia Centro de Ativ. Físicas Ltda

2.365.578,64

156.300,00

156.300,00

83. Esta conta contábil não sofreu mutações nos exercícios de 2021 a 2023, juntados aos autos. O crédito está contabilizado no ativo não circulante, ou seja, trata-se de um direito que não pode ser convertido em dinheiro no curto prazo (inferior a 12 meses).



84. Independente da conta contábil onde os valores se encontram lançados, fato é que se trata de direitos que os Devedores possuem em face de terceiros, ou seja, dinheiro que podem e devem receber para fazer frente à suas obrigações no bojo da recuperação judicial.

85. Calha frisar que cabe ao Devedor empreender os melhores esforços para receber tudo que for possível perante aqueles que lhes devem, para que tenham o maior volume de ativos possíveis para cumprir as obrigações frente aos seus próprios credores.

86. Tratando-se de um direito dos Devedores, ou seja, valores que eles têm a receber, a Administração Judicial entende como plausível a solicitação do Credor Viviane Souza Cruz para ter acesso aos respectivos contratos que deram origem àqueles créditos específicos.

87. Nessa mesma linha, em relação aos valores contabilizados na conta denominada “Adiantamentos”, a Administração judicial entende que assiste razão ao Credor em ter acesso à sua composição.

88. Referida conta contábil está lançada dentro do Ativo dos Devedores, indicando que sua composição deve se tratar de valores pagos antecipadamente a fornecedores, para obtenção de produtos ou serviços que ainda não lhe foram entregues. Isto é, é um direito que os Devedores detêm perante terceiros.

89. Naturalmente, tratando-se de esclarecimento sobre ativos e passivos contabilizados, devem os Devedores apresentar os detalhamentos solicitados pelo Credor, pois tal informação está diretamente relacionada à sua esfera de direitos.

90. Notadamente, a prerrogativa do art. 22, inciso “I” alínea “b” da Lei 11.101/05 deve ser interpretada dentro do contexto da recuperação judicial, não devendo o instituto de acesso à informação ser desvirtuado para obter, por via transversa, acesso a informações que o próprio Credor pode obter diretamente dos órgãos competentes.

91. Por outro lado, tratando-se de informação relevante e que diz respeito diretamente aos Devedores e na esfera de interesse do Credor, a legítima pretensão deste deve ser atendida.

92. Além disso, considerando que se trata de um lançamento contábil cuja composição não está suficientemente clara para uma compreensão adequada, torna-se essencial que os contadores dos Devedores apresentem uma nota técnica detalhando a composição das referidas contas contábeis.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

93. Ante ao exposto, REQUER:

- a. Seja recebido este relatório complementar das atividades referente aos meses de Novembro/2024 e Dezembro/2024, dando ciência de seu conteúdo aos credores, devedores e *parquet*,
- b. Sejam os Devedores intimados para apresentar a relação dos bens do ativo não circulante alienados após o pedido de recuperação judicial,



acompanhado do laudo de avaliação e da demonstração da destinação dos recursos da venda;

- c. Sejam os Devedores intimados para apresentar nota técnica contábil sobre as contas questionadas pela Credora Viviane Souza Cruz, bem como apresentar os seguintes documentos:
1. Contratos de mútuo e comprovantes das transações financeiras respectivas firmados entre Plínio Fontão Peres Neto e Luziânia Centro de Atividades Física Ltda;
 2. Contratos de mútuo firmados por Plínio Fontão Peres Junior e que compõem a conta contábil “*Empréstimos concedidos a receber*”, com seus respectivos comprovantes de transação;
 3. Comprovantes das transações que compõem as contas “Adiantamentos” referentes aos exercícios de 2021 a 2023;
- d. Seja dado vista ao *parquet* sobre as alegações da Credora 4JA Comercial Agrícolas Ltda, para adoção das providências que entender cabíveis.

Nestes termos pede deferimento.
Cristalina/GO, 06 de março de 2025.

Ramon Carmo dos Santos
Administrador Judicial
OAB/GO 34.008